

RECURSO ESPECIAL Nº 980.395 - RS (2007/0194956-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERTHOLDO RICK - ESPÓLIO
REPR. POR : SIGISMUNDO RICK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO ORIGINÁRIO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO: VIABILIDADE PARA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA QUE RECAIU SOBRE 10% DO FATURAMENTO BRUTO MENSAL DA EMPRESA.

Plenamente viável e justificável, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, deferir a substituição da penhora, que recaiu sobre 10% do faturamento bruto mensal da empresa, por precatório decorrente de crédito junto à autarquia previdenciária estadual, por tratar-se de ordem de pagamento, representando dinheiro, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80, e não título de crédito. Ademais, a oposição dos embargos, não sendo útil ao pagamento imediato do débito sob discussão.

AGRAVO PROVIDO, POR UNANIMIDADE." (fl. 182)

Nas razões recursais (fls. 195-204), o ente público aponta violação dos arts. 11, VIII, e 15, I, da Lei 6.830/80, e 170 do CTN, afirmando, essencialmente, que: (a) "(...) a determinação de substituição da penhora de faturamento por penhora de créditos objeto de precatório é inviável" (fl. 197); (b) "crédito objeto de precatórios implica em direitos e ações, o que vem em último lugar na ordem legal ditada pelo art. 11 da Lei 6.830/80. Os valores referentes aos precatórios negociados não se confundem, de forma alguma, com dinheiro" (fl. 197).

Em contra-razões (fls. 206-230), o recorrido alega ser possível a substituição e rebate os argumentos do recorrente. Pugna, ao final, pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 980.395 - RS (2007/0194956-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Passa-se à análise da pretensão recursal.

É possível a substituição de bem penhorado em execução fiscal por precatório, mesmo que de órgão diverso do titular da execução. A Primeira Seção já decidiu acerca da questão:

“É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

'Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido' (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS) " (EREsp 834.956/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 7.5.2007)

No mais, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo, como se verifica nas ementas a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO PELA RECORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Admite-se a indicação à penhora de precatório judicial tirado contra a própria exequente.

3. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

(...)

5. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 818.555/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQUENTE, ADVINDO DE CESSÃO DE CRÉDITOS.

POSSIBILIDADE.

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. (Precedentes: REsp. nº 739996/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722 - SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003; REsp 365-095 - ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003; AgRg no REsp 399557 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13 de maio de 2002).

4. In casu, a recorrente nomeou à penhora precatório oriundo de cessão de crédito, tendo a 7ª Vara de Fazenda Pública deferido a sucessão processual por cessão de crédito, razão pela qual nenhum óbice há à aceitação da referida nomeação à penhora.

5. Recurso especial provido.” (REsp 721.423/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

“EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exequente.

2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.

3. Recurso especial provido.” (REsp 812.619/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

(...)

2. 'Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente' (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC. Precedentes: REsp 757.303/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 388.602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.09.2004; AGRESP 351.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2004; AGA 524.141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004; EREsp 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ de 03.11.2003; AgRg no RESP 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª

Superior Tribunal de Justiça

Turma, DJ de 14.03.2005; AGA 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 10.05.2004; RESP 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, DJ de 09.12.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp 824.167/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

Ademais, quanto à possibilidade de penhora de precatório oriundo de direito de crédito de pessoa jurídica diversa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 826.260/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, consignou entendimento no sentido de que não há nenhum óbice a impedir que a referida constrição judicial recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente (DJ de 4.6.2007), conforme ementa a seguir transcrita:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

3. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS)

Embargos de divergência improvidos."

No caso dos autos, a substituição não causa prejuízo algum à Fazenda Pública, bem como facilita e acelera o recebimento do crédito tributário. O acórdão, por isso, não destoa em nada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.